



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00015.000472/2024-89

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP N° 15/2024/SEAD

OBJETO: O Registro de Preços para contratação de empresa para prestação do serviço de acomodação em deslocamento do Governador do Estado e seus agentes, para atender demandas das Unidades Gestoras da Governadoria do Estado: Gabinete Militar - GAMIL, Vice Governadoria - VICEGOV e Secretaria de Governo - SEGOV.

RECORRENTE: AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA e MIRACEU TURISMO LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 15/2024/SEAD - GRUPOS 1,2 E 3

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n° 15/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** para contratação de empresa para prestação do serviço de acomodação em deslocamento do Governador do Estado e seus agentes, para atender demandas das Unidades Gestoras da Governadoria do Estado: Gabinete Militar - GAMIL, Vice Governadoria - VICEGOV e Secretaria de Governo - SEGOV.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou **intenção de recorrer** nos **GRUPOS 1, 2, e 3** conforme especificado abaixo:

Convocação do(a) Pregoeiro(a): Etapa de Julgamento de Proposta: 24/10/2024 às 16:30:27 (Grupo 1), 16:30:50 (Grupo 2), 16:31:11 (Grupo 3).; Etapa de Habilitação de Fornecedores: 29/10/2024 às 09:44:09 (Grupo 1), 09:45:43 (Grupo 2), 09:46:22 (Grupo 3).

Intenção recursal: Etapa do Julgamento de Propostas registrada às 16:23/16:24h de 24/10/2024; e da Etapa de Habilitação de Fornecedores registrada às 09:41h/09:42h de 29/10/2024.

Em sequência, a licitante apresentou as **razões recursais** (ID 015238850) no dia 01/11/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitada e vencedora do certame nos **Grupo 1** a empresa **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA** e nos **Grupos 2 e 3** a empresa **MIRACEU TURISMO LTDA**.

Por conseguinte, as recorridas **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA** e **MIRACEU TURISMO LTDA** apresentaram suas contrarrazões, via sistema compras.gov, no dia 06/11/2024.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 15/2024/SEAD, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente aos **GRUPOS 1, 2 e 3**, interposto pela licitante **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.079.129/0001-86, com sede à Rua Heli Castelo Branco, nº 1686, Morada do Sol, CEP 64.056-373, Teresina - PI, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no **item 10 e seguintes do edital**.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA**, em face da decisão de aceitação da proposta e classificação das empresas **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ nº 00.702.030/0001-40, no Grupo 1, e da empresa **MIRACEU TURISMO LTDA** CNPJ nº 11.634.235/0001-51 nos Grupos 2 e 3, a recorrente alega, em apartada síntese que:

"[...]Ocorre que, as empresas arrematantes apresentaram propostas no valor de R\$ 0,01 (UM CENTAVO), o que para a execução dos serviços objeto desta licitação

é absolutamente inexecutável, visto que os valores totais das propostas resultaram em valores irrisórios, como por exemplo o valor total do grupo 1 que totaliza em R\$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), isto para todo o quantitativo dos quatro itens acima apresentados. Destaca-se que o valor de referência colocado pela administração para esse mesmo grupo era de R\$ 5.194.998,40 (CINCO MILHÕES CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme destaca-se da página 04 (quatro) do termo de julgamento emitido no sistema de licitações e posto em anexo.

Deste modo, obviamente depreende-se que existe uma clara falta de objetividade no edital e termo de referência deste certame, o que macula inevitavelmente a confecção das propostas.

Ao que parece, a etapa de lances e o julgamento das propostas ocorreu levando em consideração apenas o que seria a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, OU TAXA DE AGENCIAMENTO, todavia o instrumento convocatório não menciona que assim seria, nem no próprio Edital, menos ainda no Termo de Referência, ao contrário disso, descreve bem o Objeto da licitação em seu ITEM 2.1, como sendo “O Registro de preços para fins de contratação de empresa para prestação do serviço de Acomodação em deslocamento do Governador do Estado e seus agentes, para atender demandas das Unidades Gestoras da Governadoria do Estado: Gabinete Militar - GAMIL, Vice Governadoria - VICEGOV e Secretaria de Governo - SEGOV, através de Pregão Eletrônico.

Como demonstrado, o edital trata o objeto como prestação de serviço de acomodação em deslocamento do Governador do Estado e seus agentes, e não como um serviço de agenciamento apenas, como ao final realizou o julgamento.

A confusão criada também atrapalhou outros licitantes, como é o caso do licitante MUNDO JOVEM TURISMO E EVENTOS LTDA que às 12:39:36 do dia 21/10/2024 ao sagrar-se provisoriamente arrematante questionou: “Senhor pregoeiro nossa proposta foi da taxa de serviços para reserva, não colocamos valor estimado de diárias do hotel, seria isso?”, “Senhor pregoeiro so me tire essa dúvida por favor, o valor que estamos dando é sobre a taxa de serviços, certo?”. Restando claro que tais informações não continham no Edital.

[...]

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve desclassificar as propostas que de acordo com o edital e termo de referência a que se vinculam, são manifestadamente inexecutáveis, ou se assim entender, realizar o cancelamento, correção e respectiva remarcação do certame com regras melhor estabelecidas no instrumento convocatório, para que haja a devida objetividade no que tange a elaboração e julgamento das propostas.”

Por fim, requer:

"DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que aceitou as propostas da empresa 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 00.702.030/0001-40, no lote 1, e da empresa MIRACEU TURISMO LTDA CNPJ nº 11.634.235/0001-51 nos lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 015/2024, conforme motivos consignados neste Recurso, atentando para sua clara inexecuibilidade diante do cumprimento das normas do edital, em especial ao julgamento realizado considerando apenas a taxa de agenciamento dos itens, sem que haja previsão expressa no instrumento convocatório nem mesmo alusão à alguma legislação vigente sobre o tema;

C) Caso seja o entendimento da Pregoeira, realizar o cancelamento, correção do Edital e Termo de Referência com a respectiva remarcação do certame, incluindo informações objetivas a cerca da legislação que rege o instrumento convocatório, dos critérios de aceitabilidade e julgamento adotados, para que haja objetividade no que tange a elaboração e julgamento das propostas.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

IV.1 - CONTRARRAZOANTE: 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA

A empresa 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou as contrarrazões tempestivamente, com as seguintes alegações referentes ao recurso interposto pela Empresa AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA referente ao GRUPO 1 do PREGÃO N. 15/2024/SEAD. Em suma alega que:

"[...]

1.1- Vejamos o que diz o Edital em seu item 2.3 da PARTE ESPECÍFICA:

(X) Os documentos referentes aos orçamentos, bem como o preço estimado da contratação possuem **caráter sigiloso** e serão disponibilizados exclusivamente aos órgãos de controle interno e externo, conforme o disposto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021

2.3.1 O preço estimado ou o preço máximo aceitável para contratação será tornado público apenas e imediatamente após definido o resultado do julgamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. (conforme item 18.1 do Termo de Referência)

1.2- Vejamos o que diz o Edital em seu item 6.6 da PARTE ESPECÍFICA:

O lance deverá ser ofertado pelo MELHOR PREÇO PARA O GRUPO

CONFORME ITEM 9.10 E 9.11 DO TERMO DE REFÊRÊNCIA

“9.10 Serão objeto de lance apenas os itens 01,02 e 03 de cada GRUPO, sendo considerado vencedor aquele que oferecer à Administração a proposta que alcance o melhor preço para o grupo 9.11 Os valores deverão ser apresentados com 02 (duas) casas decimais após a vírgula, sendo, portanto, R\$ 0,01 o menor valor possível para os itens que serão objeto de lances (01, 02 e 03).”

1.3- Vejamos o que diz o Edital em seu item 6.9 da PARTE ESPECÍFICA:

(X) o **intervalo mínimo** de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que indicará tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, **deverá ser de R\$ 0,01 (um centavo)**. (Conforme item 9.12 do termo de referência).

1.4- Vejamos o que diz o Edital em seu item 9:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

9.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados de forma eletrônica, pelos meios definidos na Parte Específica deste Edital

9.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

9.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

9.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Por fim, e indo totalmente de encontro à tese recursal, tem-se:

Obrigações Específicas: 12.2.1. A Contratada deverá executar o serviço de agenciamento de viagens de acordo com este Termo de Referência e, para a execução, a contratada poderá ter sede e/ou posto de serviço em Teresina, capital do Estado do Piauí, devidamente instalada e com estrutura adequada para atendimento.

Considerações

1-A impressão que resta é que a recorrente sequer leu o Edital, especialmente as partes mais específicas;

2-A proposta inicial bem como os lances sempre se refere às taxas de agenciamento, jamais sobre o valor da qualquer hospedagem;

Tal conclusão decorre do item 12.2.1 do Termo de Referência supratranscrito, onde se destaca que: **“A Contratada deverá executar o serviço de agenciamento de viagens de acordo com este Termo de Referência...”**

3-Não há que falar em proposta com inexecuibilidade. Inexequível é toda proposta com valor para a taxa de agenciamento menor que R\$ 0,01. Por este motivo foi desclassificada a empresa Mundo Jovem Turismo e Eventos Ltda ao cotar R\$ 0,0001

4-Vejamos os valores para o grupo 1 dados pelos 11 licitantes que deram proposta inicial:

Da 1ª à 8ª colocada: cotaram para o grupo 1 valor referente a taxa de agenciamento

09ª colocada - Barretos Eventos: cotou para o grupo 1 o total de R\$ 2.936.736,00

10ª colocada – DF Turismo: cotou para o grupo 1 o total de R\$ 5.042.400,00

11ª colocada – Aerovip: cotou para o grupo 1 o total de R\$ 6.620.640,00

Ou seja, mais de 72% dos licitantes propuseram em consonância com os preceitos editalícios. Por extensão, conclui-se que somente 28%, aproximadamente, dos licitantes se equivocaram ao apresentar suas propostas.

Questiona-se: onde a empresa requerente, Aerovip, obteve a informação do valor das diárias de hospedagens para pôr na sua proposta, uma vez que essa informação possuía caráter sigiloso, divulgado apenas aos órgãos de controle interno e externo, e tornado público tão somente após a definição do julgamento das propostas?

5-Houve apenas um pedido de impugnação do Edital por parte da empresa Futura Agência de Viagens e Turismo Ltda com relação ao previsto na cláusula 17.1, que trata de subcontratação. Porém ela teve provimento negado.

6-O momento de se mudar parte ou o todo de um Edital é antes da sua abertura, observando-se a antecedência prevista em Lei; jamais após sua abertura. Não se pode mudar um Edital pelo fato de um licitante não ser vitorioso no certame.

7-Não há que se falar no cancelamento deste certame. Não se constatou qualquer irregularidade que desse causa ao mesmo, nem ao menos um pedido de esclarecimento por parte da recorrente Aerovip ocorreu.

8-O momento de se esclarecer dúvida(s) a respeito de entendimento do Edital é anterior à abertura do certame, não sendo possível fazê-lo durante, muito menos após a sua conclusão.

Conclusão com requerimento

Diante de tudo aqui apresentado em suas contrarrazões, a empresa 1ª CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA, já acima qualificada, requer à Comissão de Licitação desta SEAD/PI, que julgue improcedentes todas as razões já apresentadas pela recorrente, bem como dê sequência ao presente certame, mantendo esta empresa como Aceita e Habilitada, prosseguindo com a declaração desta mesma empresa, 1ª CLASSE TURISMO, como vencedora do presente certame referente ao Grupo 1 do Edital já mencionado, bem como usar os mesmos critérios a empresa MIRACÉU TURISMO para os grupos 2 e 3.

IV. 2 - CONTRARRAZOANTE: MIRACEU TURISMO LTDA

A empresa **MIRACEU TURISMO LTDA**, apresentou as contrarrazões tempestivamente, com as seguintes alegações referentes ao recurso interposto pela Empresa **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA** referente aos GRUPOS 2 e 3 do **PREGÃO N. 15/2024/SEAD**. Em suma alega que:

"[...]

A empresa recorrente alega, em síntese, que as propostas vencedoras apresentadas pelas empresa 1ª Classe Viagens e Turismo Ltda e Miracéu Turismo Ltda são inexequíveis, considerando que os valores ofertados foram muito inferiores não valor de referência.

Aponta, ainda, suposta falta de clareza no edital quanto aos critérios de julgamento das

propostas, especificamente em relação à taxa de administração.

DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

[...]

As empresas vencedoras atenderam rigorosamente às condições do edital, em especial no que se refere à apresentação de preços compatíveis com as exigências estabelecidas.

A Recorrente se limita a afirmar que as Recorridas apresentaram proposta inexequível, usando interpretações da legislação e do Edital da forma que convém e totalmente parcial, de modo que seus argumentos lhe sejam favoráveis, independentemente de estarem corretos ou não, o que evidencia o mero descontentamento da empresa em não ter sido capaz de elaborar proposta competitiva que lhe permitisse vencer o certame, além de demonstrar a sua total incapacidade em analisar e interpretar as informações apresentadas pela recorrida.

[...]

DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS - DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

A argumentação da empresa recorrente sobre a inexequibilidade dos preços não procede, uma vez que as empresas vencedoras demonstraram capacidade de cumprir com as obrigações licitadas, como atestado na análise de habilitação e julgamento das propostas.

O Edital do Pregão eletrônico nº 15/2024, acompanhado do Termo de Referência, foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e regulamentações pertinentes, garantindo clareza quanto às regras de participação, apresentação de propostas, julgamento e habilitação dos licitantes.

Nele, ficaram explícitas as condições e critérios para julgamento das propostas, incluindo o modo de disputa (menor preço por grupo de itens) e os requisitos para a formação do Registro de Preços.

[...]

Portanto, qualquer interpretação ou execução do certame deve se limitar às disposições nele contidas, para garantir a transparência, isonomia e segurança jurídica.

[...]

DO DESEMPENHO REGULAR DAS EMPRESAS CONTRATADAS

As licitantes vencedoras atenderam aos requisitos de habilitação e comprovaram condições técnico-operacionais para prestação dos serviços conforme exigido pelo edital.

Licitantes têm a obrigação de analisar minuciosamente todos os aspectos do instrumento convocatório, a fim de compreender as regras e preparar propostas que estejam em conformidade com as exigências editalícias.

A ausência de uma interpretação diligente por parte da recorrente não pode ser imputada como falha do processo licitatório.

[...]

DO PEDIDO

Diante do exposto, a alegação de que o edital não foi claro ou que as propostas vencedoras são inexequíveis deve ser rejeitada.

As empresas vencedoras cumpriram as disposições do edital e demonstraram capacidade de execução, enquanto a recorrente falhou em compreender ou adequar-se às regras estabelecidas.

E, diante de todo o exposto requer da V. Senhoria o conhecimento dos recursos da empresa recorrente para julgá-los totalmente IMPROCEDENTES, dando, assim, continuidade ao procedimento, como na forma julgado.

Não sendo este o entendimento de V Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, irá manter a decisão inicial prolatada de inabilitação da recorrente.

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

V - MÉRITO:

Em sede de análise das razões recursais apresentadas pela licitante **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA**, observa-se que a recorrente questiona a decisão da Pregoeira na fase de aceitação/classificação das propostas das arrematantes **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA** no **Grupo 1**, e **MIRACEU TURISMO LTDA** nos **Grupos 2 e 3** do certame.

Em sendo assim, a fase de seleção do fornecedor conduzida por esta Pregoeira deve ser analisada sob dois aspectos principais: Publicidade e Transparência e, ainda, o julgamento objetivo das propostas, sob a égide da Lei 14.133/2021.

Do ponto de vista da publicidade todo ato da administração pública deve ser publicizado e, ao lado da transparência, as informações devem ser divulgadas de forma que a população seja capaz de compreender o processo licitatório. Assim, para assegurá-los, esta licitação transcorreu de forma exclusivamente eletrônica, como já dito, por meio da plataforma do COMPRASGOV (código 90015/2024 (SRP) - ID 014824609), e ainda disponível para consulta pública no sistema SEI PIAUÍ - Processo Administrativo SEI n.º 00015.000472/2024-89, com extratos divulgados na imprensa oficial do Estado (DOE/PI - ID 014805644), Jornal (ID 014814299) e publicada também no endereço eletrônico da SEAD e todas as informações prestadas no sistema do Tribunal de Contas do Estado (LICITACOES WEB).

Portanto, não há o que se falar de falta de publicização e transparência na condução do certame por parte desta pregoeira, que por designação feita na Portaria n.º 529/2024/GAB/SEAD, tem sua competência exclusivamente para condução de fase externa do certame e fez todas as publicações necessárias para assegurar a transparência do procedimento licitatório.

Após as publicações foi oportunizado aos licitantes o envio de pedidos de esclarecimentos e/ou eventuais impugnações. Tendo esta Pregoeira recebido somente uma

impugnação formulada pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e devidamente respondida no Caderno de Resposta (ID 014952899). Portanto, observa-se que a licitante, ora recorrente, não manifestou qualquer dúvida sobre o certame no momento oportunizado, o que estranhamente o faz agora em sede recursal.

Do ponto de vista do julgamento objetivo das propostas, cabe esclarecer que em um processo de licitação é a fase em que as propostas são classificadas ou desclassificadas, após a apresentação das propostas e lances. No caso em tela o Termo de Referência e o edital utilizaram como critério de julgamento o menor preço e é sobre este aspecto que o recorrente alega suposta irregularidade na condução desta pregoeira.

Sobre o critério Menor Preço cabe ressaltar que este é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas. O vencedor é o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas no Termo de Referência.

No caso em tela, as licitantes arrematantes dos Grupos 1, 2 e 3 apresentaram lances condizentes com o disposto nos **itens 9.10 e 9.11 do Termo de Referência**, que dispõe:

9.10 Serão objeto de lances apenas os Itens 01, 02 e 03 de cada GRUPO, sendo considerado vencedor aquele que oferecer à Administração a proposta que alcance o melhor preço para o grupo.

9.11 Os valores deverão ser apresentados com 02 (duas) casas decimais após a vírgula, sendo, portanto, R\$ 0,01 (um centavo) o menor valor possível para os itens que serão objeto de lances (01, 02 e 03).

Desta forma, a arrematante do Grupo 1 ofertou o lance de R\$ 0,01, e a arrematante dos Grupos 2 e 3 ofertaram os lances R\$ 0,01 e R\$ 0,01 respectivamente, em conformidade com o exigido no Termo de Referência. Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, nego provimento ao Recurso.

Outrossim, concluo que os argumentos trazidos pelas empresas recorridas, em suas peças de CONTRARRAZÕES se mostraram SUFICIENTES para condução pela decisão de prosseguimento do certame.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão e aprovação da autoridade superior.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou no **Grupo 1** a empresa **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA** e nos **Grupos 2 e 3** a empresa **MIRACEU TURISMO**

LTDA.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Luyne Delmondes Cardoso

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para **INDEFERIR o recurso** da empresa recorrente **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA**, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou no **Grupo 1** a empresa **1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA** e nos **Grupos 2 e 3** a empresa **MIRACEU TURISMO LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI (em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **LUYNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 08/11/2024, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES - Matr.0382929-4, Secretário da Administração Substituto**, em 08/11/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015315293** e o código CRC **B8CC6741**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00015.000472/2024-89**

SEI nº
015315293